



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ
ACPCiv 1001403-72.2020.5.02.0432
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c8b7e4f proferida nos autos.

2ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 1001403-72.2020.5.02.0432

Aos treze dias do mês de Maio do ano dois mil e vinte e um, às 17h, **Dra. DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO**, submete o processo a julgamento.

Ausentes as partes. Prejudicada a conciliação.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, autor

e

ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE, ré.

SENTENÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuíza AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de **ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE** requerendo que a ré firme contrato formal de aprendizagem nos termos do art. 29, §4º da Lei Pelé, com todos os adolescentes selecionados para ingresso nas categorias de base do clube, com fixação de bolsa aprendizagem em valor não inferior ao salário mínimo (art. 7º, caput e incisos IV e XXX da CF/88), propiciar a todos os seus atletas adolescentes assistência médica, odontológica e psicológica, bem como contratação de seguro de vida e acidentes pessoais, conforme art. 29, §2º c/c § 6º, inciso III, da Lei Pelé, exigir que todos os seus atletas adolescentes, independente de residirem ou não nas dependências do clube, estejam matriculados e frequentem à escola, até a conclusão do ensino médio, acompanhando o rendimento escolar de cada um deles, arcar com multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por obrigação descumprida, acrescida de R\$ 1.000,00 (mil reais) por atleta encontrado nas situações supracitadas, além de arcar com indenização por dano moral coletivo causado à sociedade, no montante mínimo de R\$ 200.000,00. Dá à causa o valor de R\$ 200.000,00. Junta documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada (id e9a34d7).

A ré apresenta contestação (id a6c6594) arguindo incompetência em razão da matéria; argui ilegitimidade do autor; refuta os pedidos afirmando que os substituídos estão registrados federativamente como atletas de nível amador, para atuarem em competições federadas de nível amador e não praticam o desporto de rendimento; tanto o ECA como a OMS indicam esportes para as crianças; a ré cumpre sua função social; além disso a Lei Pelé é clara quanto a liberdade de prática desportiva, quanto a liberdade acerca da possibilidade de fornecimento de auxílio financeiro sob a forma de bolsa de aprendizagem e, por fim, sobre a faculdade de celebração de contrato de formação desportiva; o fornecimento de auxílio financeiro sob a forma de bolsa aprendizagem ao atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos



Documento assinado pelo Shodo

de idade, é facultativo; descabido o pedido de indenização por dano moral coletivo. Refuta os pleitos. Pede a improcedência da ação. Junta procuração e documentos.

Réplica do Ministério Público do Trabalho (id bcc69a8).

Documentos juntados pelo réu (id cc2f501).

Cota do Ministério Público do Trabalho (id c0b7276).

Encerrada a instrução processual.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias.

É o relatório

DECIDE-SE:

APLICAÇÃO DA LEI N° 13.467/2017 - As alterações promovidas pela lei 13467/17 relativamente os efeitos sobre os contratos individuais em vigor encontram seus limites na existência de coisa julgada, motivo pelo qual não afeta direitos reconhecidos judicialmente e já transitados em julgado, mesmo em se tratando de prestações sucessivas e parcelas vincendas, bem como no ato jurídico perfeito, assim entendidos aqueles que já foram pactuados entre as partes e já se encontram em condições de serem exercidos, exigidos, ou aguardam apenas o cumprimento de seu termo ou condição inalteráveis, assim como os direitos adquiridos.

As disposições contratuais se incorporam ao patrimônio jurídico das partes e estão protegidas seja na condição de ato jurídico perfeito, seja na condição de direito adquirido, e o fato de haver alteração na fonte heterônoma não afeta os efeitos produzidos pelas demais fontes de direito.



Todavia, todo o direito previsto exclusivamente por uma previsão legal não se incorpora ao patrimônio do empregado na condição de direito adquirido, devendo ser observado apenas enquanto subsistir a previsão legal. Não se há falar em direito adquirido mas em mera expectativa de direito.

Tendo em vista que o Ministério Público do Trabalho junta a listagem da categoria de base demonstra que os atletas menores iniciaram na ré a partir de 2018, integralmente aplicáveis as disposições legais da Lei 13.467/2017 somente a partir de 11/11/2017.

A presente ação foi ajuizada em 13/12/2020 e a nova lei trabalhista se aplica de imediato quanto ao direito processual, conforme orientação do C. TST contida na Instrução Normativa 41/2018.

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - Argui a ré a incompetência em razão da matéria considerando que não há nenhuma relação de trabalho envolvendo os menores da categoria de base e o requerido.

Sem razão. A relação do clube com os atletas da categoria de base atrai a competência da Justiça do Trabalho, até porque o MPT comprova que os atletas participavam de campeonatos, motivo pelo qual sua categoria de base pode ser enquadrada como desporto de rendimento.

Nesse sentido, a recente decisão do C. TST:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI N° 13.015/2014. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM FACE DE CLUBE DE FUTEBOL. CONTRARIEDADE À SÚMULA 126 DO TST. CARACTERIZAÇÃO. 1. A Eg. 5ª Turma conheceu do recurso de revista interposto por CRUZEIRO ESPORTE CLUBE, por violação dos artigos 114, I, da Constituição Federal e 148, IV, da Lei n° 8.069/1990 (ECA), e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastada a competência da Justiça do



Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais - Vara da Infância e Juventude -, para proceder ao julgamento do feito como se entender de direito. 2. O v. acórdão embargado foi publicado sob a vigência da Lei n° 13.015/2014, que imprimiu nova redação ao art. 894, II, da CLT, no sentido de que somente é cabível o recurso de embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do TST (OJ 95/SBDI-1) ou destas com as decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais ou contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. 3. Quanto à alegada contrariedade da Súmula 126 do TST, a SBDI-1 firmou jurisprudência no sentido de que, dada a sua função exclusivamente uniformizadora, não é possível conhecer do recurso de embargos por contrariedade a súmula de natureza processual, salvo se a afirmação dissonante da compreensão fixada no verbete apontado for aferível na própria decisão embargada, situação materializada no presente caso. 4. Na hipótese, Eg. 5ª Turma, com base em premissas que não compuseram a moldura fática delineada pelo TRT de origem, nos acórdãos proferidos, e que são contrárias àquelas neles lançadas pelo TRT da 3ª Região, assim alterando os limites objetivos da lide, concluiu pela existência de afronta aos arts. 114, I, da CF e 148, IV, da Lei n° 8.069/1990 (ECA) e, conseqüentemente, afastou a competência da Justiça do Trabalho e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais - Vara da Infância e Juventude, para proceder ao julgamento do feito como se entender de direito, em contrariedade à Súmula 126 do TST, que veda não somente o revolvimento de fatos e provas, mas também a modificação do contexto factual revelado nos acórdãos recorridos (e, no caso sob exame, evidenciado, também, no recurso de revista do réu). Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-RR-165100-65.2009.5.03.0007, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 14/06/2019).



Rejeita-se a preliminar.

ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - Argui a ré a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a presente ação.

Sem razão. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho decorre do disposto na Lei Complementar n° 75/1993, inciso VII do artigo 6°, ao dispor sobre a competência do Ministério Público da União, incluiu expressamente "outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos", sendo esta a situação dos autos, em que o Ministério Público pede a regularização da contratação dos menores da categoria de base.

A Constituição Federal, no artigo 127, determina ao Ministério Público do Trabalho "*a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*" e no inciso III do artigo 129, incluiu os interesses difusos e coletivos, na relação daqueles a serem defendidos através de ação civil pública. Já o Código de Defesa do Consumidor admitiu, expressamente, a defesa de interesses individuais e homogêneos por meio de ação coletiva.

Pelo fundamentado, rejeita-se a arguição de ilegitimidade de parte do Ministério Público do Trabalho.

CONTRATO DE APRENDIZAGEM - O Ministério Público do Trabalho ajuíza a presente ação pedindo que o clube réu formalize contratos de aprendizagem com os adolescentes da categoria de base, além de manter assistência médica, odontológica, psicológica, além de seguro de vida, bem como que exigir que estejam matriculados e frequentem à escola.

Os pedidos formulados referem-se a tutela de jogadores menores de idades em formação, há que se observar o disposto no § 4°, art. 29 da "Lei Pelé" que dispõe:



"O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes".

O atleta não profissional (ou seja, que não é remunerado - § 1º, art. 3º), mas que pratique esporte de rendimento (hipótese do inciso III, art. 3º) deve ser, necessariamente, maior de 14 (quatorze) anos de idade. Vale lembrar que o desporto de rendimento é "praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações" (inciso III, art. 3º, Lei nº 9615/1998 - grifei), sendo esta a hipótese dos autos, conforme se verificará a seguir.

Com relação à alegação de que é clube formador, sem razão o réu. O clube não comprovou possuir o certificado de clube formador e não realizou contrato com os atletas de suas categorias de base (de 14 a 18 anos). Já o documento de id 012230 comprova o registro dos atletas como amadores junto à Federação Paulista de Futebol.

Por outro lado, o clube réu, como é de conhecimento público, é um tradicional clube desportivo do Estado que participa de campeonatos estaduais e nacionais. Atualmente, está participando do Campeonato Paulista A1, conforme consulta ao site da instituição: <https://futebolpaulista.com.br/Clubes/#Serie-A1>. Tendo inclusive realizado partida no dia de ontem (12/05/2021) contra o Esporte Clube Ituano.

Não há dúvida, portanto, de que as atividades desenvolvidas pelos atletas do clube são atividades desportivas de rendimento, descritas no art. 3º, inciso III da Lei 9.615/1998, pois tem finalidade de obter resultados e são praticadas nos ditames "Lei Pelé", segundo as regras de prática desportiva, nacionais e internacionais.



Documento assinado pelo Shodo

E a participação em campeonatos federados nas categorias de base, pela limitação que impõe à liberdade de prática, afasta a caracterização da atividade desportiva educacional, de participação ou de mera formação (incisos I, II e IV, art. 3º), ainda que praticado de forma não profissional (sem remuneração - inciso II, parágrafo § 1º/único, Lei 9.615/98).

Logo, embora o clube reclamado não esteja formalmente certificado como "clube formador", conforme consulta do site da Confederação Brasileira de Futebol realizada por este Juízo <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/registro-transferencia/certificado-de-clube-formador> - acesso em 13/05/2021. O réu não consta na relação atualizada em 07/04/2021 como Clube Formador. No entanto, o que ocorre que na prática atua como Clube Formador e, por tal motivo, deve observar o disposto no art. 29 da Lei 9.615/1998, que trata da habilitação e credenciamento da entidade de prática desportiva formadora, e da formalização do contrato de formação desportiva com seus atletas.

Nesse aspecto, há que se observar que a legislação caminha junto com o Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial o art. 63 que dispõe:

"Art. 63: "A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;

II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercício das atividades"

A formação psíquica e corporal do adolescente consta inclusive da Constituição Federal, que no art. 227 adotou a teoria da proteção integral, impondo critérios rígidos para a utilização da mão-de-obra do menor adolescente a fim de garantir formação intelectual e social do jovem em formação.



Como bem afirmou a reclamada em defesa, o acesso do menor ao esporte é fundamental para sua formação psíquica e social. A prática traz benefícios nos âmbitos da saúde, do lazer e social, uma vez que impõe regra de convivência e frequentemente pode abrir espaço para profissionalização com o amadurecimento do adolescente.

No entanto, a ordem jurídica impõe, como regra, a remuneração de todas as atividades, já que a todo trabalho corresponde sua contraprestação.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE APRENDIZAGEM ESPORTIVO. PRAZO DE VIGÊNCIA. ART. 29 DA LEI PELÉ X ART. 428, § 3º, DA CLT. O § 4º do art. 29 da Lei Pelé, o qual prevê que o atleta não profissional maior de 14 anos e menor de 20 anos poderá receber auxílio financeiro na forma de bolsa aprendizagem livremente pactuado por contrato formal, sem a formação de vínculo empregatício, não limita o contrato a dois anos. O acordão recorrido não desrespeita a norma insculpida no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, uma vez que está de acordo com a idade mínima para contrato de aprendizagem. Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DO AMÉRICA FUTEBOL CLUBE . ATLETA EM FORMAÇÃO. BOLSA AUXÍLIO. CONTRATO ESPECIAL DE APRENDIZAGEM. ART. 29, § 4º, DA LEI N° 9.615/98. A formação psíquica e corporal do adolescente mereceu atenção especial na Constituição de 1988, que no art. 227 adotou a teoria da proteção integral. Com isso, impôs critérios rígidos para a utilização da mão-de-obra nessa fase com o fim de garantir formação intelectual e social do jovem em formação. O art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal e o art. 29, § 4º, da Lei 9.615/1998 permitem o trabalho do maior de quatorze anos, desde que na condição de aprendiz. O acesso do menor ao esporte é fundamental para sua formação psíquica e social. A sua prática traz benefícios nos âmbitos da saúde, do lazer e social, uma vez que impõe regra de convivência e frequentemente pode abrir espaço para profissionalização com o amadurecimento do adolescente. Por outro lado, a ordem jurídica impõe, como regra, a remuneração de todas as



atividades. Conjugando-se o preceito da exigência de contraprestação com o princípio da proteção integral que rege as relações com adolescentes, conclui-se que o § 4º do art. 29 da Lei 9.615/98, ao afirmar que "poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal" apenas possibilitou a remuneração do atleta não profissional em formação por bolsa de aprendizagem estabelecida por contrato formal, sem que gere vínculo empregatício. Ao dizer que "poderá", não permitiu o contrato sem contraprestação, mas admitiu que seja por meio de bolsa. Quanto à alegada violação do art. 29, § 4º, da Lei 9.615/98 em razão da tabela de valores fixada pelo Regional de acordo com a idade, também não tem razão o recorrente. O dispositivo não permite a contratação de atleta em formação sem contraprestação. Porém, ele também não fixa critérios de pagamento. Portanto, inviável o reconhecimento de violação literal de dispositivo de lei federal nos moldes exigidos pelo art. 896, c, da CLT. Recurso de revista não conhecido." (TST - ARR: 1664002920095030018, Data de Julgamento: 28/04/2015, Data de Publicação: DEJT 21/08/2015)

Com base no princípio da proteção integral que rege as relações com adolescentes, conclui-se que o § 4º do art. 29 da Lei 9.615/98, ao dizer que "poderá", não permitiu o contrato sem contraprestação, mas admitiu que seja por meio de bolsa e a reclamada confessadamente nada paga a seus atletas da categoria de base tanto que na oportunidade em que o Ministério Público inclusive firmou apresentou Termo de Ajuste de Conduta (id 31a1969) ao Clube que declinou dizendo que não existia a obrigatoriedade de pagamento de bolsa e de formalização de contratos de aprendizagem com os atletas que integram a sua categoria base.

Não se olvide que a ré pratica, ainda de forma precária, o acompanhamento de alguns atletas, conforme se verifica através da petição de id cc2f501, mas não comprova que ocorria com todos os atletas das categorias de base.



Razão assiste ao autor ao requerer que sejam firmados contrato de aprendizagem com os adolescentes substituídos.

Da mesma forma, deve o clube réu proporcionar assistência educacional adequada aos atletas, demonstrando, inclusive, capacidade de atuar para melhora efetiva do rendimento escolar dos atletas que apresentem desempenho acadêmico insatisfatório, com base nas alíneas "c", "f" e "i" do art. 29, § 2º, II da Lei 9.615 /1998.

Pelo fundamentado, procedem os pedidos formulados pelo Ministério Público do Trabalho.

Deverá a ré celebrar contrato formal de aprendizagem (art. 29, §4º da Lei Pelé) com todos os adolescentes selecionados para ingresso nas categorias de base do clube, com fixação de bolsa aprendizagem em valor não inferior ao salário mínimo (art. 7º, caput e incisos IV e XXX da CF/88).

Deverá, também, propiciar a todos os seus atletas adolescentes assistência médica, odontológica e psicológica, bem como contratação de seguro de vida e acidentes pessoais (art. 29, §2º c /c § 6º, inciso III, da Lei Pelé), bem como exigir que todos os seus atletas adolescentes, independente de residirem ou não nas dependências do clube, estejam matriculados e frequentes à escola, até a conclusão do ensino médio, acompanhando o rendimento escolar de cada um deles.

O Clube réu deverá comprovar o implemento das obrigações a que foi condenado, no prazo de dez dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por atleta. A multa será revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

A multa pelo inadimplemento da obrigação de fazer está prevista no art. 536 § 1º do CPC, meio para se seja obtido o efetivo cumprimento da prestação jurisdicional e que não se confunde com a cláusula penal prevista no art. 412 do Código Civil, motivo pelo qual não há limite algum ser fixado.



DANO MORAL COLETIVO - O Ministério Público do Trabalho requer a condenação da reclamada no pagamento de indenização por dano moral coletivo em razão do descumprimento das normas legais referentes à atividade desportiva de rendimento com adolescentes.

O dano moral coletivo pressupõe a presença dos seguintes requisitos: a) conduta antijurídica (ação ou omissão) do agente, seja este pessoa natural ou jurídica; b) ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas); c) intolerabilidade da ilicitude, diante da realidade apreendida e da sua repercussão social; d) nexos de causalidade entre a conduta do agente e o dano correspondente à violação do interesse coletivo (lato sensu).

Tanto a doutrina e quanto a jurisprudência manifestam-se no sentido de que, no campo da coletividade, considerando-se os interesses transindividuais. A configuração do dano coletivo não exige, necessariamente, a vinculação ao foro íntimo ou subjetivo dos seus membros, pois o dano moral, nesse caso, não está vinculado ao conceito de "dor psíquica".

Na lição de Xisto Medeiros Neto:

"[...] "(c) o dano moral não diz respeito apenas à ofensa restrita à esfera da dor e do sofrimento, havendo inequivocamente interesses jurídicos extrapatrimoniais, também referidos a coletividade de pessoas, que são tutelados pelo ordenamento em vigor (a exemplo da manutenção de condições ambientais e de vida saudáveis, da não-discriminação de trabalhadores, da preservação do patrimônio histórico-cultural, da transparência nas relações de consumo, da preservação do patrimônio público, etc.)";

[...]



(f) a reparação do dano moral coletivo não tem relação necessária com o reconhecimento e visualização de "sofrimento", "aflição", "angústia", "constrangimento" ou "abalo psicofísico" atribuído a uma dada coletividade, ou mesmo com a ideia de se enxergar uma "alma" própria, passível de visibilidade, a possibilitar uma "ofensa moral"; (Xisto Medeiros Neto, Dano Moral Coletivo, São Paulo: LTr, 2007, p. 191)

A persistência das irregularidades apontadas pelo Ministério Público do Trabalho pelo réu, prejudicou não apenas os atletas que passaram pelas categorias de base do clube nesse período, como também toda a comunidade a seu redor.

É importante ter em conta que a carreira de atleta de futebol deslumbra tanto os jovens, como seus familiares mas pouquíssimos conseguem estabelecer-se como profissionais de futebol. A imensa maioria não permanece no futebol na vida adulta, sendo necessário que o clube proporcione o acompanhamento adequado, para que o adolescente não tenha prejuízos físicos, psicológicos ou escolares ao fim de sua trajetória desportiva, já que o esporte na adolescência tem por finalidade precípua o desenvolvimento e bem estar do adolescente, e não da agremiação.

A conduta do réu implica em lesão a uma coletividade de adolescentes que integram a categoria de base. Houve violação de direito social assegurado no art. 7º da Constituição Federal, causando um dano coletivo que merece a devida reparação. Trata-se de um prejuízo jurídico, social (extrapatrimonial) de que foi alvo toda a coletividade.

Nesses casos, justifica-se a reparação já que não há como retornar ao "status quo ante" e vários adolescentes da categoria de base que passaram pelo clube não tiveram o contrato de aprendizagem devidamente registrado. Necessária, portanto, a reparação da lesão



coletiva causada pela ré, que deve ser revertida a Fundo de Amparo ao Trabalhador que tem como destinação a proteção da coletividade lesada.

Pelo fundamentado, procede o pedido de indenização por dano moral coletivo no valor arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização pelo dano moral coletivo, a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nos termos do pedido.

CONCLUSÃO - Isto posto, a 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ rejeita as preliminares e julga **PROCEDENTE** a ação civil pública movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de **ESPORTE CLUBE SANTO ANDRÉ**, que fica condenado a:

- a) Deverá a ré celebrar contrato formal de aprendizagem (art. 29, §4º da Lei Pelé) com todos os adolescentes selecionados para ingresso nas categorias de base do clube, com fixação de bolsa aprendizagem em valor não inferior ao salário mínimo (art. 7º, caput e incisos IV e XXX da CF/88).
- b) Deverá, também, propiciar a todos os seus atletas adolescentes assistência médica, odontológica e psicológica, bem como contratação de seguro de vida e acidentes pessoais (art. 29, §2º c/c § 6º, inciso III, da Lei Pelé), bem como exigir que todos os seus atletas adolescentes, independente de residirem ou não nas dependências do clube, estejam matriculados e frequentes à escola, até a conclusão do ensino médio, acompanhando o rendimento escolar de cada um deles.
- c) O Clube réu deverá comprovar o implemento das obrigações a que foi condenado, no prazo de dez dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por atleta. A multa será revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/85.



Documento assinado pelo Shodo

d) indenização por dano moral coletivo no valor arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização pelo dano moral coletivo, a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nos termos do pedido.

Custas pelo réu sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 200.000,00 no importe de R\$ 4.000,00.

Intimem-se as partes, sendo o MPT via sistema.

Nada mais.

SANTO ANDRE/SP, 21 de maio de 2021.

DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO - Juntado em: 21/05/2021 21:13:58 - 48f13ff
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21052121125281700000215599240?instancia=1>
Número do processo: 1001403-72.2020.5.02.0432
Número do documento: 21052121125281700000215599240